

## ENUNCIADO

O incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC) é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que neste a execução se processa de ofício, a teor dos arts. 876, parágrafo único e 878 da CLT, diante da análise do comando do art. 889 celetista (c/c art. 4º, § 3º da Lei 6830/80), além do princípio de simplificação das formas e procedimentos que informa o Processo do Trabalho, tendo a nova sistemática processual preservado a execução dos bens dos sócios (arts. 789, II e art. 792, IV do NCPC). O Novo CPC brasileiro dispõe, *in verbis*:

Art. 133 – O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Enquanto o novo Código de Processo Civil, vincula o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica à iniciativa da parte ou do Ministério Público, a CLT faculta o processamento da execução trabalhista por qualquer interessado ou pelo próprio Juiz ou Tribunal competente (art. 878 da CLT).

A desconconsideração da personalidade jurídica não se faz, no Processo do Trabalho, por meio de incidente processual – regra aliás que vai na contramão do próprio novo CPC que aboliu incidentes em outros procedimentos (valor da causa, incompetência absoluta, v.g).

Como é sabido, no Processo do Trabalho as normas processuais civis só serão admitidas se a norma celetista for omissa a respeito da matéria – o que não ocorre no caso específico da desconconsideração da personalidade jurídica.

Isto porque a norma celetista (art. 889) elegeu a Lei 6.830/80 como fonte subsidiária direta, aplicando-se a lei processual comum apenas se a lacuna subsistir e, ainda assim, for compatível com os princípios que regem o Processo do Trabalho (art. 8º, parágrafo único da CLT).

Neste diapasão, o art. 4º, §3º da lei de executivo fiscal estabelece de forma evidente que a execução poderá ser redirecionada para os sócios pela mera insuficiência de bens à satisfação da dívida, não necessitando de suscitar qualquer incidente processual para tanto.

Soma-se a isto que apesar da norma processual deixar claro que a desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser objeto de requerimento da parte ou do Ministério Público, no processo do trabalho, o juiz poderá agir *ex officio* na aplicação do instituto (teoria

da disregard of legal entity), por força do art. 765 da CLT e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90):

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também deve ser efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Permitir, pois a discussão prévia na fase de conhecimento, como incidente, conforme preceitua o art. 134 do novo CPC, poderá contribuir para retardar o processo, sem qualquer provimento útil ao credor.

Ademais, justamente por se processar também por impulso oficial, o poder geral de cautela ganha relevo no Processo do Trabalho, porquanto a execução é uma atribuição do Juiz, que deverá zelar pela efetividade do provimento, o que poderá implicar na inclusão dos sócios *ex officio*.

Registramos que o parágrafo único do art. 876 da CLT também estabelece a execução *ex officio* das contribuições previdenciárias, decorrentes dos acordos homologados ou decisões condenatórias pelos Juízes e Tribunais do Trabalho.

A matéria atrai, dada a natureza do crédito exequendo, o disposto no Código Tributário Nacional, o qual autoriza ao juiz, sem qualquer incidente prévio, não disponibilizar os bens dos sócios (art. 185-A do CTN), bastando, para tanto, a mera indicação dos bens pela União.

Esta medida extrema de privação de bens pelo executado, que poderá ser autorizada Na Justiça do Trabalho, sem a formalidade exigida pelo novo CPC, coaduna com a simplicidade e sincretismo o Processo do Trabalho, e também ilustra a incompatibilidade abordada.

Se a indisponibilidade pode ser autorizada sem rito prescrito em lei, por óbvio, a desconsideração da personalidade jurídica prescinde de incidente processual próprio, no Processo do Trabalho.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é, pois incompatível com as regras de Processo do Trabalho seja por haver regra expressa abolindo o incidente respectivo, seja porque a execução trabalhista tramita de ofício, ou ainda seja pela preservação do princípio da simplificação das formas, além de afastar a possibilidade de que



## **CADERNO DE ARTIGOS**

o empregado, hipossuficiente, assumo o risco ausência de patrimônio do devedor, a tornar a execução trabalhista ineficiente.

Cristiana Soares Campos – Juíza Titular da 05a VT de Uberlândia/MG

Érica Aparecida Pires Bessa – Juíza Titular da 05a. VT de Contagem/MG

Flavia C. Rossi Dutra – Juíza Titular da 16ª VT de Belo Horizonte/MG